



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052923-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE OURINHOS, são agravados ALVARO COPPI e CLARINDA GONÇALVES COPPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30885/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052923-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE OURINHOS

AGRAVADO: ALVARO COPPI E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão agravada que intimou o Município para que apresente o instrumento de protesto indicado na CDA, sob pena de extinção do feito (descumprimento do item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral) – Instrumento de processo que não consta do art. 2º, § 5º, da LEF, nem do art. 202 do CTN como requisito de validade do título executivo – Presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 3º da LEF e art. 204 do CTN, não elidida – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE OURINHOS contra decisão interlocutória que, em execução fiscal ajuizada contra ALVARO COPPI E OUTRO, intimou o Município para que apresente o instrumento de protesto indicado na CDA, sob pena de extinção do feito (descumprimento do item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral)

O agravante alega que nem o Tema 1184 da Repercussão Geral, nem a Resolução 547/24 do CNJ exigem a apresentação do instrumento de protesto da CDA, mas, tão somente, que o ajuizamento de execução fiscal de baixo valor deve ser precedido do protesto, o qual, portanto, pode ser meramente informado na cartula.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por sua vez, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, devendo ser dada especial atenção ao que dispõe o seu art. 1º, § 1º, que define o que seja execução fiscal de baixo valor, dando, assim, efetividade à tese jurídica aprovada pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**

[...]

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

[...]

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (grifei)

Por fim, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) aprovou o Provimento 2738/24, *que “Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”*:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Em suma, o STF autorizou a extinção de execuções fiscais de baixo valor, assim entendidas aquelas cujo valor não exceda R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento, e condicionou o seu ajuizamento à adoção das seguintes medidas: (i) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e (ii) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

No caso concreto, observo que as CDAs de fls. 2/7 dos autos de origem indicam o número de protocolo do protesto, o número do cartório em que realizado, bem como a data do ato. O Tema 1184 da

Repercussão e a Resolução 547/24 do CNJ exigem tão somente que o prévio protesto seja demonstrado nos autos e não a apresentação do respectivo instrumento.

Ademais, o instrumento de protesto não consta do art. 2º, § 5º, da LEF, nem do art. 202 do CTN como requisito de validade do título executivo, militando, em favor deste, a presunção relativa de certeza e liquidez, conforme art. 3º da LEF e art. 204 do CTN.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência desta 18ª Câmara de Direito Público, em casos da mesma Comarca:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU e Contribuição de Iluminação Pública dos exercícios de 2020 a 2022. Decisão que determinou que a exequente emendasse a inicial para apresentar o instrumento de protesto, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos trazidos pela Tese do Tema 1184 do C. STF e pela resolução 547 do CNJ. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Juntada do instrumento de protesto que não configura requisito da CDA ou condição para propositura da execução. Informações do protesto que constam do título executivo. CDA que é dotada de presunção de certeza e liquidez, ainda que relativas. Execução que pode prosseguir sem necessidade de juntada de novos documentos.** Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033720-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025) (grifei)

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – A decisão recorrida determinou a emenda da petição inicial para que a Fazenda Pública juntasse a certidão de protesto da CDA, sob pena de indeferimento. A irresignação comporta provimento. **A Resolução CNJ nº 547/2024 exige o prévio protesto da CDA, mas dispensa que a demanda seja instruída com a respectiva certidão. O próprio título executivo contém os dados**

essenciais do protesto, garantindo a ampla defesa do executado. Exigência sem amparo legal, violando a presunção de certeza e liquidez da CDA (artigos 204 do CTN e 3º da LEF). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017463-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifei)

Consequentemente, deve ser reformada a decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do feito, independentemente da adoção de outras medidas por parte do Município.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator